

ADV: MILTON OLDAIR FRITZEN (OAB 13.626 OAB/SC)
 Processo 026.09.004077-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Heriberto Behling - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 86 - 93 e científicas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA (OAB 004.728/SC)
 Processo 026.10.000792-4 - Acidente do Trabalho / Sumário - Requerente: Isolda Maria Zoz - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 53 - 62 e científicas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ELÓI PRESTINI (OAB 018.235/SC)
 Processo 026.10.001313-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Schroeder - Executado : Erico Zils - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Contudo, deverá o excepto/exequente substituir a respectiva CDA por outra contendo como único objeto de cobrança a Taxa de Coleta de Lixo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

ADV: DANIEL DE MELLO MASSIMINO (OAB 027.807/SC), RICARDO ELIEZER DE SOUZA E SILVA MAAS (OAB 029.579/SC)
 Processo 026.10.002991-0/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Geandro Chiarelli - Embargado : Prefeito Municipal do Município de Schroeder - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os embargos de declaração (fls. 179/181), conferindo-lhes efeitos infringentes para reconhecer a contradição existente na sentença das fls. 173/176, determinando-se a posse do embargante no cargo almejado. P. R. I.

ADV: HORST WIRTH (OAB 008.185/SC)
 Processo 026.10.003191-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Embargado : João Carlos Rosa - ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na base de 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, com fundamento no art. 20, §3o, do Código de Processo Civil. Admito desde já a compensação dos honorários com os fixados na ação de conhecimento. Junte-se cópia nos autos de execução P.R.I. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se continuidade à execução nos termos acima fixados.

ADV: HORST WIRTH (OAB 008.185/SC)
 Processo 026.10.003194-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Embargado : Claudio Parisi - ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na base de 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, com fundamento no art. 20, §3o, do Código de Processo Civil. Admito desde já a compensação dos honorários com os fixados na ação de conhecimento. Junte-se cópia nos autos de execução P.R.I. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se continuidade à execução nos termos acima fixados.

ADV: GERSON KAMER (OAB 013.029/SC)
 Processo 026.10.500159-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Ilmar Brych - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 100 - 108 e científicas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: CÉLIO DALCANALE (OAB 009.970/SC), ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 175.732/SP)
 Processo 026.97.001040-6 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Silvestre Mannes - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo.

ADV: MARGRIT MARQUARDT MÜLLER (OAB 008.780/SC)
 Processo 026.99.000201-8 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Anelieste Maiochi Stein - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Içara

1ª Vara - Edital

CONFIDENCIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Içara / 1ª Vara
 SC 444, Km 05, nº150, Loteamento Simone - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar1@tjsc.jus.br
 Juiz de Direito: Fernando de Medeiros Ritter
 Chefe de Cartório, Matr. 3152: Maria Luiza Bitencourt Espindola
 EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS

Interdição/extinção da Interdição nº 028.09.004329-1

Requerente: A. A. S.

Requerido: M. S.

Interdito(a)(s): Marli da Silveira, brasileiro(a), natural de Criciúma-SC, nascida em 25/05/1963, pai Adílio Luiz da Silveira, mãe Orandina Martins da Silveira, Rua Vereador Vital Broca, 578, Pedreiras - CEP 88.820-000, Içara-SC.

Doença Mental Diagnosticada: Deficiência mental. Data da Sentença: 28/10/2010. Curador(a) Nomeado(a): Antonio Adílio da Silveira. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei. Içara (SC), 22 de fevereiro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Içara / 1ª Vara
 SC 444, Km 05, nº150, Loteamento Simone - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar1@tjsc.jus.br
 Juiz de Direito: Fernando de Medeiros Ritter
 Chefe de Cartório, Matr. 3152: Maria Luiza Bitencourt Espindola
 DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005) - COM PRAZO DE 15 DIAS

Recuperação Judicial nº 028.11.000163-7

Autor: Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda Citando(a)(s) / Intimando(a)(s) / Notificando(a)(s): Credores da empresa em Recuperação Judicial

Faz saber que por parte de Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada. Através de decisão proferida em 11 de fevereiro de 2011, foi deferido o processamento da recuperação judicial de Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., nos termos do artigo 52, caput, da Lei 11.101/2005: "Vistos.Trata-se de ação aforada pela empresa Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda pugnano pelo deferimento do processamento de recuperação judicial, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/363.Postergada a análise do pedido para depois do trâmite do recurso ajuizado nos autos falimentares respectivos, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo, resolvendo pela apreciação imediata do pleito. Determinada a emenda da exordial, restou cumprida a ordem. Relatados. Decido. Postula a autora Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, cujo objetivo, conforme o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, seria "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Denota-se dos documentos que a requerente exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2001, ultrapassando, portanto, o período mínimo exigido (dois anos) pelo artigo 48 da Lei respectiva. Verifica-se, ainda, que mantém apenas um estabelecimento, qual seja, a sua sede localizada na cidade de Içara, sendo seu administrador Edemar de Oliveira. Aduziu a demandante, em resumo, que as suas dificuldades econômico-financeiras devem-se à ampliação de seu parque fabril somada à transferência para esta Cidade, cumuladas à alta do preço da matéria-prima (plástico), aumento dos tributos, crise econômica global e escassez de crédito. Acerca da forma de se elencar as informações que o inciso I do art. 51 exige, isto é, "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira", MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ensina: "Como se observa da boa prática processual, normalmente a inicial relata, resumidamente, quais fatos levaram o empresário à situação que tornou obrigatório o pedido de recuperação judicial. Tendo em vista que a situação econômico-financeira da empresa será examinada a partir dos documentos apresentados, este relato previsto no inciso III do art. 282 (o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) deve ser mesmo resumido, limitando-se a indicar, em linhas gerais, quais ocorrências aconselharam o pedido de recuperação." (Nova lei de recuperação e falências comentada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 146). Infez-se, diante disso, que a autora expôs as informações devidas, a priori, sem aprofundar-se no assunto, mas esclarecendo perfunctoriamente as possíveis causas e razões das dificuldades que enfrenta atualmente. Atendeu, por conseguinte, ao dispositivo legal respectivo. Por sua vez, "as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido" (inciso II do art. 51), encontram-se juntadas às fls. 239/258. Quanto ao inciso III do mesmo dispositivo legal: "relação nominal completa dos credores", está acostada às fls. 260/312. Atinente ao inciso IV: "relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito", encontre-se às fls. 317/318, 419/423 e 261/262. Referente ao inciso V: "certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores", foram juntadas às fls. 33/98. No que tange ao inciso VI: "relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor", a princípio, as declarações de fls. 314/315 apresentadas pelos sócios suprem a exigência legal. Relativamente aos "extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade" (inciso VII do art. 51), encontram-se às fls. 320/336. Respeitante às "certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial" (inciso VIII do art. 51), estão às fls. 136/231. E, por fim, juntou-se "a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados" (inciso IX do art. 51), às fls. 100/134. Diante disso, conclui-se que a requerente instruiu o feito com toda a documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005, não havendo outra solução, neste momento processual, que não seja o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52. Em relação ao pedido de concessão de liminares para que o fornecimento de energia elétrica seja mantido e para que sejam sustados a compensação e o protesto de cheques, faz-se a seguinte análise. Concernente à energia elétrica, é evidente que a sua suspensão inviabilizaria toda a atividade produtiva de uma empresa que tem como objeto, dentre outros, a industrialização de embalagens plásticas (Estatuto Social, fl. 46). No caso em tela, aplica-se o art. 49 da LRF, o qual prevê que: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Assim, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano a ser submetido à aprovação ou rejeição. Importante frisar que "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 523.556.450/0, rel. Des. Pereira Calças, julgado

em 26.5.2008). Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstivesse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento - Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória ou excessiva - Ademais, 'o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz' - Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento n. 603.152.4/4-00, rel. Des. Romeu Ricupero, julgado em 28.1.2009) "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 601.507-4/0, rel. Elliot Akel, julgado em 17.12.2008) E, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTALA PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 17.7.2009). Por seu turno, sabendo-se que os créditos anteriores ao pedido da recuperação judicial submetem-se ao plano a ser apresentado, os cheques elencados pela requerente à fl. 359 devem ter sustados a sua compensação e protesto. É que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial também neutraliza a mora (vide: Agravo de Instrumento n. 2007.035091-3, rel. Newton Janke). Por tais fundamentos: a) Concedo a liminar de não interrupção do fornecimento de energia elétrica por dívidas da empresa autora junto à Cooperativa anteriores ao pedido do presente pleito, isto é, 17 de janeiro de 2011, estipulando multa diária de R\$800,00 (oitocentos reais) para o caso de descumprimento; b) Concedo a liminar de sustação da compensação e protesto dos cheques enumerados à fl. 359; e, por fim, c) DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Providências: 1. Nomeio na função de administrador judicial Agenor Daufenbach Júnior; 2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 3. Suspendo todas as ações ou execuções que correm contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação; 4. Apresente a devedora contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador; 5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Içara. 6. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda "à anotação da recuperação judicial no registro correspondente" (art. 69, parágrafo único, Lei n. 11.101/2005); 7. Expeça-se edital,

na forma do § 1º do art. 51 da LRF; e, por fim, 8. Expeçam-se os ofícios referentes às liminares diretamente à autora, conforme requerido na inicial. Intimem-se. Içara (SC), 11 de fevereiro de 2011. Fernando de Medeiros Ritter - Juiz de Direito." RELAÇÃO DE CREDORES. CREDORES TRABALHISTAS: MATEUS NILTON DA SILVA-R\$ 3.645,00; ROGUIMAR DE OLIVEIRA-R\$ 3.959,00; EVERALDO BRUNEL PATRICIO-R\$ 4.454,00; ANDERSON SALESIO CARDOSO-R\$ 1.938,00; RAFAEL FRANCELICIO DE SOUZA-R\$ 2.338,00; RAFAEL AURELIANO DA SILVA-R\$ 3.364,00; GUILHERME FERNANDES DE AGUIAR-R\$ 2.793,00; SEBASTIÃO MELO DE SOUZA R\$ 1.396,00; ANDERSON FERNANDES GEREMIAS-R\$ 2.161,00; MAICON DA SILVA SERAFIM-R\$ 2.757,00; VANOR SERAFIM TEIXEIRA-R\$ 2.547,00; AMARILDO DE SOUZA-R\$ 10.940,00; ODAIR JOSÉ MENDES POTRIKUS-R\$ 3.022,00; JOSÉ MARIA CEZAR-R\$ 2.012,00; SERGIO MANOEL ROSSETI-R\$ 3.697,00; LUCIANO CARDOSO FRAGA-R\$ 2.549,00; PEDRO ROGERIO KLIFE-R\$ 2.270,00; LUCIO PELEGRIN DE OLIVEIRA-R\$ 2.306,00; VALTER VASCONCELOS SERAFIN-R\$ 2.259,00; FERNANDA CARVALHO-R\$ 1.515,00; SANDRA REGINA RODRIGUES-R\$ 1.253,00; RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS-R\$ 2.122,00; MARCELO CARVALHO-R\$ 1.923,00; ALESSANDRO ROCHA TEIXEIRA-R\$ 2.856,00; VALMIR ALVES-R\$ 2.166,00; ERALDO LUIZ BARBOSA-R\$ 2.346,00; VAGNER TOMAZ BORGES-R\$ 2.463,00; VALDIR DALMOLIN-R\$ 1.545,00; EDIR DE OLIVEIRA URBANO-R\$ 2.672,00; DILIARD ANTUNES MENDES-R\$ 1.771,00; LUCIANO DA SILVA MAXIMO-R\$ 1.775,00; VALMIRÉ MIRANDA-R\$ 1.289,00; FABIANO APARECIDO OLIVEIRA-R\$ 1.972,00; MARCIO VIEIRA CALEGARI-R\$ 2.544,00; ROSILEI GOULART DE SOUSA-R\$ 2.101,00; GERSON DA SILVA-R\$ 1.390,00; RAFAEL GEREMIAS COVRE-R\$ 1.523,00; DANIEL GONÇALVES DA SILVA-R\$ 2.900,00; EDUARDO ANTONIO MICHELS-R\$ 4.179,00; DEBORA BORGES SILVEIRA-R\$ 2.320,00; FERNANDO DA ROSA DOMICIANO-R\$ 1.700,00; WAGNER MACHADO CRUZ-R\$ 4.440,00; DJALMA SATURNINO PEREIRA-R\$ 13.876,00; TELMO ROMEU DE SOUZA-R\$ 682,00; ANSELMO MARTINS PREVE-R\$ 2.822,00; JOSE FABIANO DA SILVA DOS SANTOS-R\$ 1.536,00; DIOGO REBELO BORGES-R\$ 1.740,00; DIEGO DA SILVA CARDOSO-R\$ 1.328,00; RICARDO ALVES CHICUTA-R\$ 1.284,00; ADRIANO CORREIA DE FREITAS-R\$ 1.531,00; ALEXANDRE MORAES-R\$ 2.127,00; PEDRO ALVES JUNIOR-R\$ 1.524,00; PATRICIA FRITZEN GRANDO-R\$ 1.250,00; ANDRE FERNANDES AMÉRICO-R\$ 1.202,00; JOHNY PASINI-R\$ 5.100,00; LOURIVAL DE SOUZA-R\$ 3.134,00; ADEMIR CRISPIM-R\$ 6.932,00; RICARDO BROCCA FERNANDES-R\$ 2.147,00; JOAO BATISTA FLORENTINO-R\$ 2.196,00; ZILMAR ANTONIO CANALLE-R\$ 3.642,00; CLEBSON MARQUES PATRICIO-R\$ 1.831,00; ANA PAULA CASCAES SILVANO-R\$ 1.361,00; EDEMILSON AMERICO-R\$ 3.226,00; ANTONIO MEURER-R\$ 2.799,00; ZENILTO VIEIRA IZIDORO-R\$ 2.092,00; RAMON DOS SANTOS RODRIGUES-R\$ 1.798,00; ALISSON VIEIRA DE MEDEIROS-R\$ 1.572,00; JOSE TEIXEIRA-R\$ 2.499,00; ANTONIO RICARDO LUIZ-R\$ 1.195,00; RENI VIEIRA NEVES-R\$ 1.660,00; ADELIR TEIXEIRA DA ROCHA-R\$ 1.785,00; ANDERSON VIDOTTO DE SOUZA-R\$ 1.513,00; SERGIO MAXIMIANO-R\$ 2.255,00; JHONAT TIBINCOSKI MROTSKOWSKI-R\$ 1.338,00; MARCIO JOSE NEOTTI-R\$ 2.173,00; JORENIL DA SILVA-R\$ 2.450,00; SERGIO CANTO-R\$ 1.273,00; EMERSON TORRES COSTA-R\$ 1.118,00; ADEMIR SILVA DE MORAES-R\$ 1.456,00; CELSO RABELO DE FREITAS-R\$ 1.411,00; ODILON JONAS PIVA-R\$ 1.773,00; LUCIANO BEZ BIROLO-R\$ 2.174,00; LUIZ ALAN DA SILVA-R\$ 25.000,00; ALISSON MACAN DA SILVA-R\$ 41.585,55; JOAO MARCOS GOULART-R\$ 15.300,00; PABLO RODRIGO C SANTOS-R\$ 20.220,29; NORIS MARISA CANHADA-R\$ 198.000,00; RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA-R\$ 26.147,15; MARCELO PACHECO DAVID-R\$ 13.951,72; RICARDO VIEIRA AMERICO-R\$ 17.500,00; MARCOS AURELIO GARCIA-R\$ 20.000,00; JUCILEI MARCINEIRO GOMES-R\$ 25.000,00; TIAGO ROEHE BICCA-R\$ 25.000,00; TOTAL CREDORES TRABALHISTAS: R\$ 633.681,71; CREDORES COM GARANTIA REAL: MERCANTIL FOMENTO EMPRESARIAL LTDA-R\$ 729.212,70; BRASKEM S/A-R\$ 7.990.591,99; VALDIR ZILLI-R\$ 120.000,00; PLASPESUL IND E COM DO SUL LTDA-R\$ 41.989,52; TOTAL CREDORES COM GARANTIA REAL: R\$ 8.881.794,21; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: A ANGELONI E CIA LTDA-R\$ 11.842,78; A CARNEVALLI E CIA LTDA-R\$ 17.600,00; A SILVA FERRAGENS LTDA-R\$ 646,44; A SILVA FERRAGENS LTDA-R\$ 193,00; ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA-R\$ 44.489,38; AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA-R\$ 5.906,25; AMARILDO DE SOUZA-R\$ 32.328,26; ALTEC INDUSTRIA

E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA-R\$ 2.121,99; ANIZ TRANSPORTES LTDA-ME-R\$ 1.250,34; ANJO QUIMICA DO BRASIL LTDA-R\$ 27.942,93; ATS COLOR DO BRASIL LTDA-R\$ 7.493,38; AUTO POSTO PINHEIRO LTDA-R\$ 4.978,54; BELAS ARTES SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA ME-R\$ 70.784,19; BIESES DO BRASIL LIMITADA- INDUSTRIA E COMERCIO D-R\$ 19.466,55; BRUNO GAMBALONGA JUNIOR ME-R\$ 1.024,70; CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-R\$ 3.978,53; CARDOSO ELIAS DROGARIA E FARMACIA LTDA-R\$ 130,05; CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A-R\$ 148.870,45; CENTRO DO ENCANADOR LTDA-R\$ 48,47; CICHELLA,SORATTO E SCHUELTER ASS EMPR S/S LTDA-R\$ 2.462,50; CLEONICE SORATO CARVALHO-R\$ 450,00; CLICHERIA BLUMENAU LTDA-R\$ 55.816,17; CLINIMET LTDA-R\$ 1.319,86; COIM BRASIL LTDA-R\$ 23.417,24; COLLE TOURIST HOTEL LTDA-R\$ 595,25; COMEXI DO BRASIL LTDA-R\$ 7.767,77; COOPERATIVA ALIANÇA-R\$ 340.880,31; COPOSUL COPOS PLASTICOS DO SUL LTDA-R\$ 333,47; CORSUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DO SUL LTDA-R\$ 13.932,84; CREATIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 36.245,82; CREMER S/A-R\$ 986,19; CROMATO PRODUTOS QUIMICOS LTDA-R\$ 210,00; CROMEX BAHIA LTDA-R\$ 732,68; CTUR TURISMO E VIAGENS LTDA-R\$ 3.913,46; CYAN QUIMICA LTDA-R\$ 276.102,22; D&A INFORMATICA LTDA-R\$ 350,00; D.F.P FORROS E DIVISORIAS LTDA-R\$ 598,00; DIEGO ZILLI-R\$ 4.800,00; DINO C BORTOLOTTO LTDA E CIA LTDA-R\$ 1.540,00; DISTRIBUIDORA DE AGUA BEATRIZ LTDA- R\$ 266,00; DJALMA S RESTAURANTE LTDA-R\$ 23.361,80; DLT LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA-R\$ 755,48; DU PONT DO BRASIL S/A-R\$ 15.855,00; EDEMAR SORATTO-R\$ 25.000,00; EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA-R\$ 8.243,50; EDITE PADUIN-R\$ 50.000,00; ELECTRO PLASTIC SA-R\$ 147.455,62; ELETRO LIGHT REBOBINAGEM DE MOTORES LTDA ME-R\$ 8.598,00; ELTON FOGAÇA ZILLI-R\$ 21.065,00; ENEDIR ZILLI-R\$ 10.214,07; ESTATICA INSTRUMENTCAO E TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTD-R\$ 276,25; EXPRESSO MERCURIO S/A-R\$ 1.093,07; FABIO PEREGRIN-R\$ 35.000,00; FAMALUZ DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME-R\$ 2.720,40; FILM TRADING IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-R\$ 7.550,00; FLEX DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME-R\$ 58.534,94; FLEXO MOTORES LTDA-R\$ 6.000,00; FLEXO SOLUTIONS PRODUTOS TECNICOS PARA IMPRESSAO-R\$ 1.348,00; FLEXOART CLICHES E FOTOLITOS LTDA-ME-R\$ 4.325,20; GRAFICA EDITORAAMANDA LTDA-R\$ 3.882,00; GUIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- R\$ 156.397,58; GUSTAVO DE SOUZA SCHAUCOSKI-R\$ 16.500,00; GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA-R\$ 34.679,60; HECE-MAQUINAS E ACES IND E COM LTDA-R\$ 404,96; HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA-R\$ 398,16; HIGI E LIMP HIGIENE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME-R\$ 724,60; HOLIVER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME-R\$ 83.323,17; IÇARA BRINDES LTDA-R\$ 350,00; INNO INFORMATICA LTDA-R\$ 1.633,00; IPIRANGA PETROQUIMICA S/A-R\$ 359.336,24; IRMAOS SALVAN TRANSPORTES LTDA - ME-R\$ 7.785,00; IZANINO BARCELOS JUNIOR-R\$ 5.486,35; JAV AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-R\$ 241,55; JOEL CAVANHOLI - ME-R\$ 847,15; JORGE FABRIS-R\$ 943.855,66; JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA TRANSOLIVEIRA-R\$ 5.210,86; KAWALLARY PRODUTOS TECNICOS LTDA ME-R\$ 280,00; LASERFLEX INDUSTRIAL LTDA-R\$ 43.873,32; LIPAPER LIVRARIA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA-R\$ 1.282,18; LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA-R\$ 36.007,43; LOGICA AUTOMACAO LTDA-R\$ 1.678,69; LOGIMEC REPRESENTAÇÃO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-R\$ 343,14; LUMAP COMERCIO E SERVICOS LTDA ME-R\$ 220,00; MIGUEL KLIMA-R\$ 40.987,89; M T R TRANSPORTES LTDA-R\$ 1.259,61; M.M. CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME-R\$ 1.340,30; MACDERMID ARTES GRÁFICAS LTDA-R\$ 10.555,58; MAPOKER DO SUL EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA-R\$ 270,80; MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-R\$ 1.046,18; MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A-R\$ 5.100,00; MARIA DO CARMO-R\$ 60.000,00; MARIA ZILLI FOGAÇA-R\$ 15.000,00; MARIO SONEGO-R\$ 3.407,10; MASH IND E COMERCIO DE COMPOSTOS PLASTICOS LTDA-R\$ 64.755,46; MATIOLA COMERCIO DE TINTAS LTDA-R\$ 357,24; MEDIPREV - MEDICINA DO TRABALHO LTDA-R\$ 2.536,38; MEG FORMULARIOS CONTINUOS LTDA-R\$ 598,00; MILANO AUTOMAÇÃO LTDA-R\$ 2.804,93; NASCISUL TRANSPORTES LTDA-R\$ 1.935,05; ODAIR BETTIOL-R\$ 20.000,00; OLIVER-R\$ 320.000,00; P&A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA ME-R\$ 725,00;

PALLETES SEOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-R\$ 2.061,00; PAMAX EMBALAGENS LTDA-R\$ 627,00; PAMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME-R\$ 3.206,94; PANAMERICANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TECNICAS LTDA EPP-R\$ 615,00; PAPION INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-R\$ 11.529,00; PEDRO BERGMANN-R\$ 446.386,58; PLASPELSUL-R\$ 500.000,00; POLIETILENOS UNIÃO S.A-R\$ 821.517,46; QUANTICA TRATAMENTO DE AGUA LTDA-R\$ 343,25; RADAR SERVICOS LTDA-R\$ 9.353,96; RAFAEL-R\$ 30.089,37; RANGEL COELHO LODETTI-R\$ 540,00; RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA-R\$ 617.011,68; REBEMIL-INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-R\$ 14.810,52; RECICLO QUIMICA LTDA-R\$ 1.542,00; REFRIGERACAO CRUZEIRO LTDA ME-R\$ 217,00; REFRINORTE REFRIGERACAO LTDA. EPP-R\$ 3.527,50; ROGÉRIO DAGOSTIN - NICO-R\$ 600.000,00; RH SOLUCOES LTDA ME-R\$ 4.020,00; SENGETEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA- R\$ 705,00; SIBELE ZILLI-R\$ 20.000,00; SIMECOL MATERIAIS ELETRICOS LTDA-R\$ 459,00; SOINSA SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-R\$ 188,50; SOLEFLEX COM E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA-R\$ 7.008,26; SUPERMERCADO MANENTI LTDA-R\$ 8.215,58; SUZANO PETROQUIMICA S.A-R\$ 72.742,19; TECNOFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES ESPECIAL-R\$ 55.490,01; TONOGA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA-R\$ 986,70; TORNEARIA FREITAS LTDA-R\$ 7.665,83; TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA-R\$ 10.390,28; TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA EPP-R\$ 634,00; TRANSPORTADORA FLUORITA LTDA-R\$ 4.328,31; TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA-R\$ 6.652,50; TRANSPORTE MANN LTDA-R\$ 1.146,75; TRANSPORTE OURO NEGRO LTDA-R\$ 213,88; TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA-R\$ 808,07; TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-R\$ 2.807,60; TSA QUIMICA DO BRASIL LTDA-R\$ 582.061,39; TUBOZAN INDUSTRIA PLASTICA LTDA-R\$ 2.504,00; UNI PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-R\$ 1.740,00; UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A- R\$ 616.600,96; USEALL SOFTWARE LTDA-R\$ 37.594,15; VALDIR DA SILVA ZILLI-R\$ 1.640.893,76; VIGILANCIA RADAR LTDA-R\$ 26.646,04; VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA-R\$ 63.419,79; VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA-R\$ 414.494,43; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-R\$ 129,39; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA-R\$1.844,99; ZANEIDE DE SOUZA DO NASCIMENTO & CIA LTDA-R\$ 2.401,62; TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:R\$ 10.516.803,74; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS: BANCO BESEC-R\$ 285.454,71; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC)-R\$ 797.908,86; BANCO BRADESCO S.A-R\$ 601.267,88; BANCO BRASIL S.A-R\$ 658.195,45; BANCO DAYCOVAL S.A-R\$ 244.435,37; BANCO DIREÇÃO S.A-R\$ 262.188,60; BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A-R\$ 304.360,00; BANCO INDUSVAL MULTISTOCK-R\$ 1.236.091,39; BANCO ITAU S.A-R\$ 180.087,19; BANCO INTERMEDIUM-R\$ 1.082.764,25; BANCO PAULISTA S.A-R\$ 274.326,26; BANCO REAL S.A-R\$ 290.035,19; BANCO SAFRA S.A-R\$ 351.737,86; BANCO SANTADER S.A-R\$ 357.092,99; BRR FACTORING-R\$ 271.086,48; CREDIREAL ASS. FOMENTO COMERCIAL IND LTDA-R\$ 1.678.986,84; CREDISA FACTORING-R\$ 309.556,67; FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO-R\$ 1.022.913,50; G.P.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL-R\$ 231.093,67; MERCANTIL FOMENTO EMPRESARIAL LTDA-R\$ 702.938,00; OUROFREI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- R\$ 1.776.701,23; QUASAR-R\$ 42.000,00; SICREDI COOP DE CRÉDITO-R\$ 79.043,07; SIFRA S.A. / OPINIÃO S/A-R\$ 807.030,88; TRENDBANCK FACTORING- R\$ 199.051,20; TWA-R\$ 421.664,22; ZFAC FACTORING-R\$ 482.436,43; ON LINE FACTORING-R\$ 63.038,86; BANCO PROSPER S.A-R\$ 222.964,34; KOBOLD-R\$ 577.536,97; SICCOB / COOP DE CRÉDITO SUL CATARINENSE-R\$ 26.356,35; TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS: R\$ 15.840.344,71. Por fim, faz saber que, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s) e demais interessado(s), fica(m) cliente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar ao Administrador Judicial, com endereço à Av. Rui Barbosa, 149, Salas 405/406 - Centro - Criciúma - SC - CEP 88.801-120, e fones (48) 3433-8982 e 3433-8525, habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente

edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Içara (SC), 22 de fevereiro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Içara / 1ª Vara

SC 444, Km 05, nº150, Loteamento Simone - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Fernando de Medeiros Ritter

Chefe de Cartório, Matr. 3152: Maria Luiza Bitencourt Espindola
EDITAL DE INTIMAÇÃO - IMPULSO AO FEITO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Inventário nº 028.10.001241-5

Inventariante: Regina Studzinski Budny

Autor da Herança: José Budny

Intimando(a)(s): Regina Studzinski Budny, brasileiro(a), CPF 918.439.289-49, Rodovia ICR 474, s/n, Linha Santa Cruz - CEP 88.820-000, Içara-SC

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) cliente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para, em 2 dias (48 horas), contadas do transcurso do prazo deste edital, manifestar(em) seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Içara (SC), 22 de fevereiro de 2011.

CONFIDENCIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Içara / 1ª Vara

SC 444, Km 05, nº150, Loteamento Simone - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Fernando de Medeiros Ritter

Chefe de Cartório, Matr. 3152: Maria Luiza Bitencourt Espindola
EDITAL DE INTIMAÇÃO - IMPULSO AO FEITO - COM PRAZO DE 20 DIAS

Busca e Apreensão nº 028.09.001251-5

Requerente: J. M. e outro

Requerido: Y. G. A.

Intimando(a)(s): Josiany Manoel, brasileiro(a), Solteira, Enfermeiro, RG 4122445, CPF 036.732.779-10, pai Valmor José Manoel, mãe Rosimar Gonçalves Manoel, Rua Angelo Lodetti, 217, Jardim Elizabete - CEP 88.820-000, Içara-SC

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) cliente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para, em 2 dias (48 horas), contadas do transcurso do prazo deste edital, manifestar(em) seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Içara (SC), 22 de fevereiro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Içara / 1ª Vara

SC 444, Km 05, nº150, Loteamento Simone - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Fernando de Medeiros Ritter

Chefe de Cartório, Matr. 3152: Maria Luiza Bitencourt Espindola
EDITAL DE CITAÇÃO - SUMÁRIO - AUDIÊNCIA - COM PRAZO DE 20 DIAS

Ressarcimento de Danos Causados Em Acidente de Veiculos nº 028.10.004687-5

Autor: Fernando Seberino de Souza

Réu: Josiane dos Santos e outro

Citando(a)(s): Nicanor Inácio da Rosa, Rua Mané Garrincha, 16, Santa Luzia - CEP 88.803-033, Criciúma-SC.

Audiência: Conciliatória. Local: Sala de Audiências da(o) 1ª Vara,